

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 382/2024/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE.

EMENTA: CONSULTA. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO. LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9026/2023. CONTRATO Nº 92/2024. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Ilustre Comissão Permanente de Licitação,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 sobre legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 92/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 9026/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício 669/2024 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofícios nº 683/2024 – GAB/SEMUSB
- c) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizar o acréscimo de 25% do quantitativo ao contrato firmado com a empresa **SEBASTIÃO QUARESMA FERREIRA**, constante na minuta em anexo, a fim de dar continuidade na manutenção do serviço público de saúde.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – DO DIREITO

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

PGM

Procuradoria Geral do Município

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona o acréscimo no patamar de 25% do quantitativo inicialmente previsto para os itens descritos no contrato nº 92/2024, **totalizando o valor de R\$ 13.495,50 (treze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos conforme tabela constante no respectivo contrato em anexo**, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

8. Em resumo, consoante se infere do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde ao Departamento de Licitações e Contratos, o presente termo aditivo justifica-se pela necessidade de atender as demandas das várias unidades de Saúde Municipal, uma vez que o contrato refere-se a saldo de ata e houve grande aumento nos pedidos em razão da ampliação nos serviços de saúde, portanto o quantitativo atual se mostra insuficiente.

9. Desse modo, no que se refere estritamente à legalidade do ato, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula do quantitativo do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

10. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao quantitativo do contrato, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b”, §1º da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

11. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 92/2024**, oriundo do processo do Pregão Eletrônico nº 9026/2023, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12. É o parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena

Decreto Municipal nº 0432/2024 – GPMB

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto nº 0167/2021 – GPMB